



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Câmara Municipal de Ibitinga



Protocolo Geral 000217/2014

Data: 17/02/2014 Horário: 17:44

Legislativo - PLC 4/2014

### **ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2009, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ACRESCENTANDO PARÁGRAFO AO ARTIGO 327.**

(Projeto de Lei Complementar nº...../2014, de autoria do Vereador Antônio Esmael Alves de Mira da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga).

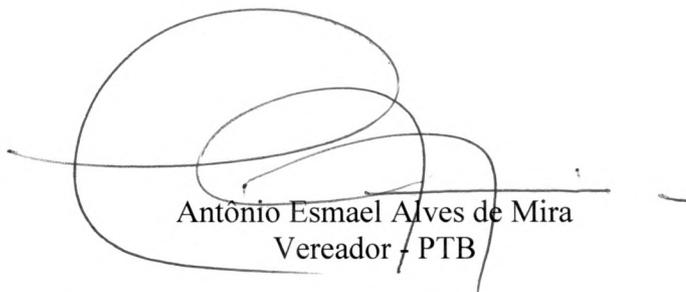
Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 327 da Lei Complementar nº 08/2009, com a seguinte redação:

*Art. 327.....*

*“Parágrafo Único - Para os prédios edificados em data anterior a da vigência da Lei Complementar nº008 de 21 de agosto de 2009 e que não disponham de soluções técnicas e físicas para se adequarem às disposições, poderá o Secretário Municipal de Obras, com base em laudo técnico elaborado por profissional habilitado que ateste a impossibilidade técnica de adequação, dispensar o imóvel de atender as exigências desta Lei”.*

Art. 2º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, Ibitinga, 17 de fevereiro de 2014.



Antônio Esmael Alves de Mira  
Vereador - PTB





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

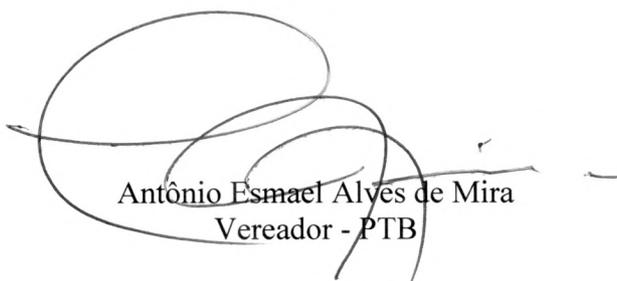
### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Tem este a finalidade de encaminhar proposta de Projeto de Lei Complementar, disciplinando o uso de imóveis antigos que abrigam empresas ou prestadores de serviços, minimizando as exigências contidas na Lei Complementar 008/2009.

As construções antigas, edificadas acima nos níveis do passeio público, dotados de instalações sanitárias com dimensões inferiores às normas vigentes, contendo escadas, impossibilitados de adaptações devem ter um tratamento diferenciado e prazo para as adequações.

Respeitosamente,



Antônio Esmael Alves de Mira  
Vereador - PTB

**SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
DR. MARCEL PINTO DA COSTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA - SP**





**Art. 324** - Os valores máximos dos níveis de som admissíveis e as técnicas de isolamento e condicionamento acústico são aqueles previstos pela ABNT.

**Art. 325** - As instalações sanitárias das edificações serão calculadas em função da área das mesmas e do número de usuários, conforme as normas da ABNT.

**Art. 326** - Todas as edificações deverão possuir caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

### **Seção IX**

#### **Acessibilidade aos Portadores de Necessidades Especiais**

**Art. 327** - Em qualquer edificação de uso público ou coletivo deverá ser garantido o acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos das normas técnicas brasileiras sobre o assunto.

**Art. 328** - Quando existir desnível entre o piso do pavimento térreo e o passeio, ou quando houver desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas, com inclinação máxima e largura mínima conforme a norma NBR 9050 para acesso e locomoção às pessoas portadoras de necessidades especiais.

**Parágrafo Único** - Quando não houver rampas, o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador conforme a norma NBR.

**Art. 329** - Nas edificações de uso público ou coletivo deverá ser garantida pelo menos uma instalação sanitária individualizada por sexo para as pessoas portadoras de necessidades especiais, a qual deverá possuir dimensionamento que possibilite seu uso com cadeira de rodas.

**Art. 330** - Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços